

Da série (des)respeito à Constituição: decretos legislativos devem ser aprovados por maioria absoluta?

*From the series (dis)respect to the Constitution: should legislative decrees be approved by
an absolute majority?*

Hugo Garcez Duarte*

Resumo: O presente artigo pretende promover uma crítica aos constantes atos de desrespeito à Constituição, focalizando uma publicação do Senado Federal na rede social Instagram, quando sugere, dentre outras incorreções técnicas, a inconstitucionalidade de que os Decretos Legislativos devam ser aprovados pelo *quórum* de maioria absoluta. A pesquisa é qualitativa e os argumentos jurídicos são agrupados em três pontos, os quais agregam previsões legislativas e posicionamentos doutrinários sobre as espécies normativas primárias, o significado da terminologia *quórum* e o seu tratamento no Brasil a partir Constituição Federal de 1988, e o posicionamento dos Decretos Legislativos na ordem constitucional contemporânea. O intuito derradeiro é comprovar nossas hipóteses e chamar a atenção do leitor no sentido de que as leituras da Constituição e construções jurídicas dela provenientes clamam por atenção, em nome do conhecimento jurídico devido, da luta contra a desinformação e da vedação ao arbítrio.

Palavras-chave: Desinformação. Rede social. Inconstitucionalidade. *Quórum*. Decretos Legislativos.

Abstract: This article intends to promote a critique of the constant acts of disrespect for the Constitution, focusing on a publication by the Federal Senate on the social network Instagram, when it suggests, among other technical inaccuracies, the unconstitutionality that Legislative Decrees must be approved by an absolute majority quorum. The research is qualitative and the legal arguments are grouped into three points, which add legislative predictions and doctrinal positions on the primary normative species, the meaning of quorum terminology and its treatment in Brazil since the 1988 Federal Constitution, and the positioning of Legislative Decrees in the contemporary constitutional order. The ultimate aim is to prove our hypotheses and draw the reader's attention to the fact that the readings of the Constitution and legal constructions arising from it call for attention, in the name of due legal knowledge, the fight against misinformation and the prohibition of arbitrary will.

Keywords: Disinformation. Social network. Unconstitutionality. Quorum. Legislative Decrees.

Recebido em: 7/10/2023
Aprovado em: 29/11/2023

* Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Professor e Coordenador de Iniciação Científica da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). E-mail: pro-fhugogduarte@gmail.com.

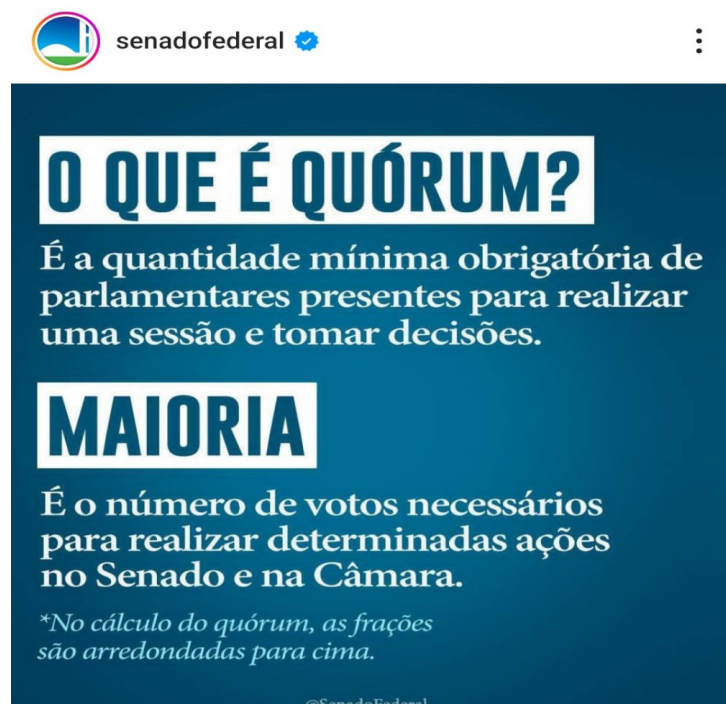
Introdução

Talvez estejamos atravessando o pior momento da história brasileira sob o paradigma desrespeito à Constituição. O cenário revela, um dos maiores alvos das críticas nacionais é o Supremo Tribunal Federal (STF). Precisamos nos atentar também, entretanto, com o mesmo afinco, à atuação dos demais Poderes.

Em se tratando do Poder Legislativo federal, nos chamou a atenção, no semestre em curso, uma publicação da Câmara Alta, a qual, antenada à era da “informação”, mantém veículos digitais para propagar dados ligados à sua atuação e do Congresso Nacional em sua integralidade.

A notícia, publicada no Instagram entre os dias 28 e 29 de setembro, envolveu os institutos *espécies normativas primárias*, o significado do termo *quórum* e seus respectivos *quórums* de aprovação, de forma “questionável”, principalmente, no tocante àquele destinado aos Decretos Legislativos, o que nos motivou a produzir este texto. Vejamos, a seguir:

Figura 1 - Post do Senado Federal



Fonte: Instagram do Senado Federal.¹

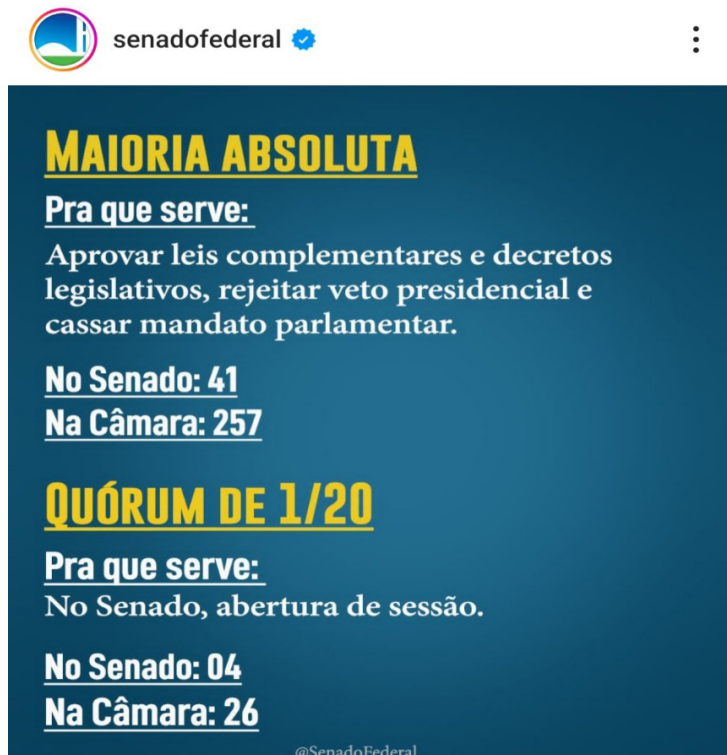
¹ Dados conforme: BRASIL. *Congresso Nacional*. Senado Federal. Instagram: Há vários tipos de quórum no Senado e na Câmara. A imagem mostra os principais deles e as situações em que são exigidos. Você pode aprender mais sobre isso e sobre o dia a dia do Parlamento no Glossário Legislativo: <https://bit.ly/glossario-legislativo>. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/senadofederal/?img_index=1.

Figura 2 – Post do Senado Federal



Fonte: Instagram do Senado Federal.

Figura 3 – Post do Senado Federal



Fonte: Instagram do Senado Federal.²

² Dados conforme: BRASIL. *Congresso Nacional*. Senado Federal. Instagram: Há vários tipos de quórum no Senado e na Câmara. A imagem mostra os principais deles e as situações em que são exigidos. Você pode

A problemática é de percepção notória e pode atestar negligência, imprudência ou imperícia, ou, até mesmo, desinformação deliberada.

A pretensão, por meio desta pesquisa qualitativa, é demonstrar como a referida publicação possui conteúdo ofensor a pontos constitucionais pacíficos em termos textuais literais e hermenêutica correlata, ocasionando desinformação a uma sociedade já bastante prejudicada cognitivamente como a massa brasileira.

Em um momento posterior, chamar a atenção do leitor no sentido de que as leituras da Constituição e construções jurídicas dela provenientes clamam por atenção, em nome do conhecimento jurídico devido, da luta contra a desinformação e da vedação ao arbítrio.

Nossas ideias serão expostas por meio de previsões legislativas e posicionamentos doutrinários sobre as espécies normativas primárias, o significado da terminologia *quórum* e o seu tratamento no Brasil a partir Constituição Federal de 1988, e o posicionamento dos Decretos Legislativos na ordem constitucional contemporânea.

As espécies normativas primárias

As espécies normativas primárias estão dispostas no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), sendo, na ordem disposta: as Emendas à Constituição; as Leis Complementares; as Leis Ordinárias; as Leis Delegadas; as Medidas Provisórias; os Decretos Legislativos e as Resoluções.³

José Afonso da Silva (2005) registrou, em sua aplaudida obra, que as Medidas Provisórias não constavam nessa enumeração e nem deveriam contar, pois não passam por processo legislativo, sendo editadas e publicadas com força de lei pelo Presidente da República quando de relevância e urgência, e sujeitas à aprovação do Congresso Nacional, em obediência ao art. 62 da Carta Magna.

Devido às palavras escolhidas e esclarecimentos oferecidos, colemos as exatas descrições sobre a construção do art. 59 e a inclusão das Medidas Provisórias, de José Afonso da Silva (2005, p. 524): "Um gênio qualquer, de mau gosto, ignorante, e abusado, introduziu-as aí, indevidamente, entre a aprovação do texto final (portanto, depois do dia 22.9.88) e a promulgação-publicação da Constituição no dia 2.10.1988".

Com essas linhas iniciais, se mostra preciso agora, focalizar os motivos pelos quais essas espécies normativas são classificadas como primárias. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) ressaltou que a terminologia deve ser utilizada por se tratar do primeiro

aprender mais sobre isso e sobre o dia a dia do Parlamento no Glossário Legislativo: <https://bit.ly/glossario-legislativo>. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/senadofederal/?img_index=1.

³ Dados constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

nível dos atos derivados da Constituição. Ou seja, é na Lei Maior que todos esses atos normativos buscam, diretamente, o fundamento de validade formal e material.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) preconiza que as Emendas à Constituição, as Leis Complementares, as Leis Ordinárias, as Medidas Provisórias, os Decretos Legislativos e as Resoluções, são espécies normativas denominadas como *constitutivas de direito novo*, diferentemente das secundárias, como os decretos regulamentares editados pelo Poder Executivo para o fiel cumprimento de lei, de acordo com o art. 84, IV da Carta da República.

Em estado de latência constitucional, Uadi Lammêgo Bulos (2014) tecnicamente destaca, essas espécies normativas não possuem hierarquia, por situarem-se logo abaixo da Constituição. Porém, ainda conforme Bulos (2016), cada espécie normativa prevista no art. 59 abarca campo próprio de competência, possuindo procedimento legislativo diferenciado. A Emenda à Constituição, quando aprovada e incorporada ao ordenamento jurídico, por outro lado, é hierarquicamente superior, pois sujeita-se aos limites do art. 60, I, II e III, §§ 1º ao 5º, algo que não é exigido quando da produção legislativa das demais. Não restam dúvidas, cada espécie normativa prevista no art. 59 da Constituição Federal de 1988 tem seu próprio âmbito material de veiculação, a sua finalidade, caso contrário, o constituinte originário não arrolaria sete modalidades normativas.

Em suma, as Emendas à Constituição se destinam à alteração pontual do texto constitucional. As Leis complementares são utilizadas quando a Constituição Federal expressamente exige que dada matéria seja veiculada por ela. As Leis Ordinárias são a espécie normativa regra, as mais utilizadas, possuindo, paradoxalmente, no entanto, um campo residual, sendo manejadas quando as demais espécies normativas, as quais possuem matérias ou possibilidades específicas, não devam ser ou não forem adotadas. As Leis Delegadas são utilizadas quando o Presidente da República detiver delegação do Congresso Nacional para normalizar dada matéria. As Medidas Provisórias são criadas pelo Presidente da República quando de relevância e urgência. Os Decretos Legislativos se destinam à materialização das competências exclusivas do Congresso Nacional, bem como para a normalização das matérias de Medidas Provisórias não convertidas em lei, de acordo com § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Por último, as Resoluções se destinam à veiculação de matérias com efeitos, em regra, internos do Congresso Nacional, e das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O significado da terminologia *quórum* e o seu tratamento no Brasil a partir Constituição Federal de 1988

Quorum, no Dicionário Panhispánico Jurídico espanhol (2023), reúne cinco definições. A primeira, número de indivíduos necessários para que um órgão

deliberativo faça determinados acordos. A segunda, proporção de votos favoráveis ao acordo. A terceira, número mínimo de participantes necessário para que uma reunião adote validamente acordos coletivos que comprometam todos os membros de uma organização. A quarta, percentagem mínima de capital exigida por lei para a válida constituição do conselho. A quinta, número mínimo de administradores cuja presença seja necessária à válida constituição do conselho de administração.⁴

A pesquisa *quorum*, no Dicionário Online de Português DICIO (2023), indica que a palavra tem origem no latim *quorum*, plural de *qui*, *dos quais*. Sendo sua grafia em português *quórum*, cujos significados são: número mínimo de membros necessários numa assembleia para que as decisões tomadas sejam válidas: o *quorum* numa assembleia legislativa é de metade mais um do total de seus membros (definição merecedora de críticas, como faremos adiante, pois pode-se encontrar um número fracionado); ou número mínimo ou quantidade mínima de pessoas necessárias para alguma coisa: *quorum* religioso.

Em termos constitucionais, tratando-se das deliberações e aprovações das espécies normativas primárias, a terminologia é utilizada, de forma pacífica, para diferenciar-se *quórum* de instalação de uma sessão e *quórum* de aprovação da respectiva espécie normativa.

As construções teóricas, exemplificativas e práticas, decorrem da redação do art. 47 da Constituição da República, o qual dispõe que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos (*quórum* de aprovação), presente a maioria absoluta de seus membros (*quórum* de instalação).⁵

Uadi Lammêgo Bulos (2014), quando escreveu acerca da diferença formal entre as Leis Complementares e as Leis Ordinárias, fez uso do termo *quórum* em ambas as hipóteses. São nesse sentido, sobre a temática, as discriminações de Bulos (2014, p. 1198): “Enquanto o quórum para a lei ordinária ser aprovada é por maioria simples (CF, art. 47), o quórum para a aprovação da lei complementar é por maioria absoluta (CF, art. 69)”.

Pretendendo detalhar os *quóruns* de aprovação das Leis Complementares e Ordinárias, afirmou Pedro Lenza (2020) que o *quórum* de maioria absoluta requer a maioria dos componentes, enquanto o *quórum* de maioria simples deve ser deduzido dos presentes à sessão deliberativa, por isso esse *quórum* também é classificado como de maioria relativa.

⁴ Tradução livre do espanhol.

⁵ Dados constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Tratando das Leis Ordinárias, na década passada e antes de se tornar ministro do STF, Alexandre de Moraes (2016) explicou as distinções entre o *quórum* de instalação da sessão de votação e o *quórum* de aprovação, a partir do que regula esse dispositivo constitucional.

Em atenção ao texto constitucional, estas são as exatas definições de Alexandre de Moraes (2016, p. 482):

Tratando-se de lei ordinária, a aprovação do projeto de lei condiciona-se à maioria simples dos membros da respectiva Casa, ou seja, somente haverá aprovação pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 47, da Constituição Federal. Note-se que o *quorum* constitucional de maioria simples corresponde a um número variável, pois dependendo de quantos parlamentares estiverem presentes, este número poderá alterar-se. O que a Constituição Federal exige é um *quorum* mínimo para instalação da sessão. Dessa forma, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa, o projeto de lei poderá ser posto em votação, aplicando-se como *quorum* de votação a maioria dos presentes. Devemos, portanto, diferenciar o *quorum* para instalação da sessão, do *quorum* de votação de um projeto de lei ordinária.

Alexandre de Moraes (2016) detalha as atenções a serem destinadas pelo intérprete sobre os conceitos de maioria simples e maioria absoluta, sendo certo que a maioria absoluta é o primeiro número inteiro após a metade dos membros da casa legislativa respectiva.

Nesse passo, não devemos nos ater ao número de presentes, mas ao número total de membros da casa legislativa a ser analisada, sendo certo, assim, o *quórum* de maioria absoluta é invariável (MORAES, 2016). Em nome da didática, insistimos em citar diretamente Alexandre de Moraes (2016, p. 489):

Por exemplo, a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados será sempre 257 deputados, enquanto no Senado Federal será de 41 senadores, *independentemente do número de parlamentares presentes à sessão*, pois esses números correspondem ao primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa (Câmara = 513 / Senado = 81) por dois.⁶

É certo, nos termos do art. 47, em regra, todas as espécies normativas deverão ser aprovadas por maioria simples, devendo outro *quórum* somente ser adotado quando

⁶ Itálico como nos originais.

a Constituição da República expressamente exigir, como somente são os casos das Emendas à Constituição (art. 62, § 2º) e das Leis Complementares (art. 69).

E não se pode, nesses casos, em sede de maioria, já que se trata de pessoas, utilizar-se o conceito *metade mais um*, pois no Senado Federal, por exemplo, metade de 81 (oitenta e um) é 40,5 (quarenta e meio), mais 1 (um), resulta em (41,5). Ora, falando-se em pessoa humana e em voto, não há meio parlamentar.

O posicionamento dos Decretos Legislativos na ordem constitucional contemporânea

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 49, as competências exclusivas do Congresso Nacional, reunindo matérias destinadas à veiculação por Decretos Legislativos.

Segundo o dispositivo, as matérias dessa natureza são⁷: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; mudar temporariamente sua sede; fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; autorizar referendo e convocar plebiscito; autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; aprovar, previamente, a alienação ou concessão

⁷ Dados constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares; e, decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.⁸

Este texto não pretende enfrentar cada matéria prevista nos incisos do dispositivo. Pense-se, por oportuno, por exemplo, que a aprovação de tratados internacionais pactuados pelo Presidente da República (CF, art. 84, VIII), deverá ocorrer por meio de Decretos Legislativos, em cumprimento ao seu inciso I.

Ressalte-se, também, que a posição do STF acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos com equivalência às Emendas à Constituição, segundo o § 3º do art. 5º da Lei Maior, bem como de normas supralegais, conforme o Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo, Relator Ministro Cezar Peluso, voto do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 3.12.2008, Tema 60, em nada desabona tudo o que afirmamos até aqui quanto a todas as espécies normativas primárias, inclusive, os Decretos Legislativos.

Apenas para registrar, devido ao caráter “polêmico” da decisão, segue referido posicionamento do STF:

[...] desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) (BRASIL, 2008, p. s.n.).⁹

Ainda quanto às finalidades dos Decretos Legislativos, a redação do § 3º do art. 62 da Constituição Federal indica que as Medidas Provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

⁸ Dados constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁹ Parênteses como nos originais.

No tocante ao procedimento dos Decretos Legislativos, como Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017) ressaltam, a doutrina brasileira sempre destacou que a Constituição não o prevê, devendo o próprio Congresso Nacional dispor, regimentalmente, sobre a matéria, sendo garantida, obrigatoriamente, as participações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em sua formulação.

Acerca desse ato jurídico, seguem os dizeres de Pedro Lenza (2020, p. 477):

Deflagrado o processo legislativo, ocorrerá a discussão no Congresso, e, havendo aprovação do projeto (pela maioria simples — art. 47), passa-se, imediatamente, à promulgação, realizada pelo Presidente do Senado Federal, que determinará a sua publicação.

Em nome da informação, aconselhamos, neste caso, que seja seguida a linha adotada pela Câmara dos Deputados, a qual publicou, em seu sítio, uma cartilha tratando do procedimento dos Decretos Legislativos.

O documento digital reúne a iniciativa do projeto, a análise pelas comissões, a possibilidade de urgência em sua deliberação e, como não poderia deixar de ser, o *quórum* de aprovação por maioria simples, nos exatos termos do art. 47 da Lei Maior, e a sucessiva promulgação sem a sanção do Presidente da República, conforme a figura a seguir, quanto aos últimos pontos, atesta.¹⁰

Figura 4 – Post do Senado Federal

4 **A APROVAÇÃO**

Os projetos de decreto legislativo são aprovados com maioria de votos (maioria simples), desde que esteja presente no Plenário a maioria absoluta dos deputados (257). O projeto não vai à sanção do presidente e é promulgado após a aprovação das duas Casas do Congresso.



Fonte: Sítio da Câmara dos Deputados.¹¹

¹⁰ Dados conforme: BRASIL. *Congresso Nacional*. Câmara dos Deputados: Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>.

¹¹ Dados conforme: BRASIL. *Congresso Nacional*. Câmara dos Deputados: Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>.

Considerações finais

Com os argumentos apresentados, comprovou-se as desinformações e resultantes inconstitucionalidades provenientes da publicação feita por meio do Instagram do Senado Federal.

Claramente se percebeu que há dois *quóruns*, o de instalação da sessão de votação e o de aprovação de determinada espécie normativa.

Notou-se, também, que a Constituição é clara (inadmitindo, portanto, interpretação diversa), no sentido de que o *quórum* regra de aprovação é o de maioria simples, devendo ser outro (exceção) somente quando o próprio texto constitucional exigir, o que ocorre, quanto às espécies normativas primárias, referentemente às Emendas à Constituição e as Leis Complementares.

Dessa maneira, estipular-se ou afirmar-se que os Decretos Legislativos devam ser aprovados pelo *quórum* de maioria absoluta não passa de gritante desinformação e grave ofensa ao texto constitucional.

Encerramos este texto, reiterando que as leituras da Constituição e construções jurídicas dela decorrentes clamam por atenção, em nome do conhecimento jurídico devido, da luta contra a desinformação e da vedação ao arbítrio.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343-1*. Relator Ministro Cezar Peluso, voto do Ministro Gilmar Mendes. Decisão em: 3.12.2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo29>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Instagram: Há vários tipos de quórum no Senado e na Câmara*. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/senadofederal/?img_index=1. Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo*. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BULOS, U. L. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERNANDES, B. G. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. *Direito Constitucional descomplicado*. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- QUORUM. In: *DICIO - Dicionário Online de Português*. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/quorum/>. Acesso em: 29 set. 2023.
- QUORUM. In: *Diccionario panhispánico jurídico*. 2022. Disponível em: <https://dpej.rae.es/lema/quorum>. Acesso em: 29 set. 2023.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.